



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Recurso nº : 119.732  
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995.  
Recorrente : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.  
Recorrida : DRJ / RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 20 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.114

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE POR DESATENÇÃO À SOLENIDADE INDISPENSÁVEL E AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO -**  
Suspendem a exigibilidade do crédito tributário quaisquer ações judiciais acompanhadas de medida liminar ou, se for o caso, do correspondente depósito judicial, em dinheiro, do montante integral exigível (Súmula 112 - STJ). Inexistindo impeditivos judiciais a teor do artigo 151 do CTN e consoante a Súmula citada do STJ, nada obsta que se conheça do recurso voluntário interposto. A renúncia à via administrativa resta caracterizada quando a ação judicial combate a exigência decorrente de auto de infração. Inocorrendo as hipóteses e comprovado que não se operou a suspensão de exigibilidade sem interrupção do curso do processo, nada impede, antes mesmo se impõe que a impugnação e os recursos sejam julgados consoante as normas reitoras do Processo Administrativo Fiscal. Contrário senso, pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário não julgado advirão sanções à inadimplência, além de se configurar, na via administrativa, negativa de vigência ao art. 151, inciso III do C.T.N. e ao art. 5º, inciso LV da C.F./88. Enquanto não julgada a defesa, não é exigível o crédito. (TFR - Ac. 31.084-SP). O Processo administrativo goza de autonomia em relação ao processo judicial (S.T.F., decisão plenária - ADIN nº 1.571). O despacho decisório desamparado das solenidades prescritas pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 vicia a decisão e a contamina de insegurança e incerteza. A transferência da decisão à autoridade executora malfere, similarmente, o devido processo administrativo, usurpando-lhe restrita competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para que nova decisão seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Recurso nº : 119.732  
Recorrente : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que não tomou conhecimento de sua impugnação de fls.19/20.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Auto de Infração no montante de R\$ 1.414.436,50, decorrente de compensação indevida de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, em montante superior a 30% (trinta por cento). Enquadramento legal: Artigos 197, parágrafo único, 502, 503, 196 - inciso III do RIR/94 e arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Cientificada da exigência, em 20.01.1997 (fls. 01), manifesta-se irresignada com a interposição de sua impugnação.

Em síntese são estas as razões de defesa:

Alega que, contra o objeto da exigência ajuizou medida judicial (Processo nº 96.0218157-5), ora aguardando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região - processo originário nº 95.0017960-1. Colaciona certidão dando conta do andamento do processo judicial.

A decisão administrativa presente, ofende a lei processual porque a matéria ali suscitada está "sub-judice", como, aliás, advertida, ainda assim lavrou o respectivo auto de infração.

MSR\*29/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Entende que a fiscalização pretende atrair para seu âmbito de competência, matéria que já ultrapassou os limites do processo administrativo.

Que a multa de mora, fixada em 75% no auto de infração, pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97, consoante a interpretação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, foi reduzida para 20%.

Por derradeiro requer o arquivamento deste procedimento fiscal, ou sua suspensão, até o julgamento definitivo do feito judicial.

A autoridade de primeiro grau, através de seu Despacho Decisório sob o nº 332/98, assim pontificou a sua decisão, em 31.08.1998 (fls. 40/41):

Por versar a ação judicial sobre o mesmo objeto do presente auto de infração, e com supedâneo no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14.02.1996, deixa de conhecer da impugnação e, por conseguinte, declara a constituição definitiva do crédito tributário lançado Determina, outrossim, que se prossiga na cobrança do crédito tributário, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI – todos do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão singular, em 23.10.1998 (fls. 44), apresentou o seu feito recursal, em 16.11.1998 e constante de fls. 67/70.

Inicialmente, colaciona às fls. 46, Medida Liminar prolatada pela Justiça Federal - Petrópolis (RJ), exonerando-a do depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Preliminarmente, assevera que a decisão recorrida bem revela o desacerto nela contida, pois o Poder Judiciário tem afirmado "a desnecessidade de o fisco praticar o ato administrativo de lançamento ou outro equivalente, conforme Ementa da Apelação Cível nº 331522 - Revista Dialética, nº 35, que transcreve "in verbis".

Declara que resulta incontestado a compensação de prejuízos fiscais de forma ilimitada com o IRPJ, constituindo esta prática, direito líquido e certo da recorrente, amparado por mandado de segurança e que foi anterior ao auto de infração. Desta forma não se justifica o lançamento e nem pode prosperar a asserção de estar ele definitivamente constituído na esfera administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Inicialmente, objetivando melhor compreensão do objeto do dissídio, mister se faz elaborar algumas remissões ao ente acusatório:

Conforme se manifesta na peça acusatória, a exação se pontificou **sem qualquer suspensão de exigibilidade** do crédito tributário constituído.

Com supedâneo no que fora exposto, a decisão recorrida tecida com reparos através de seu Despacho Decisório de fls. 40/41, declinou-se de apreciar o mérito suscitado, julgando procedente a imposição da multa de ofício e, *moto continuo*, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, não obstante as salvaguardas, *in fine*, transferidas à autoridade administrativa encarregada da execução de sua sentença.

Destarte, ao não afastar a multa de ofício, reconheceu, de forma tácita, que à empresa quando não amparada por Medida Liminar, a teor do artigo 151, inciso IV do C.T.N., não se lhe aplica a prescrição do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Vale dizer: a exigibilidade do crédito tributário não fora suspensa, frise-se.

Contra esta decisão insurge-se a recorrente, asseverando que tal desfecho monocrático fere as manifestações do Poder Judiciário e do devido processo legal frente a iminente ameaça ou lesão a direitos constitucionais garantidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

*Verbi gratia*, é indubitoso que processo judicial e processo administrativo são independentes (S.T.F., decisão plenária - ADIN nº 1.571) e mutuamente excludente a sua apreciação quando manifestamente inexistente ou tenha, respectivamente, correlação material do fato. No primeiro caso, em assim sendo, o processo administrativo fiscal deverá ter suas peças apreciadas, subordinado o seu desfecho às manifestações dos recursos e reclamações administrativas interpostas pelo sujeito passivo. Contrário senso, deve ter seu curso normal, porém sem conhecimento de seu objeto e medidas executórias em face de medida liminar judicial em mandado de segurança posterior à lavratura do auto de infração, repita-se. Se preexistente, ou seja, nos casos em que o auto de infração seguido de notificação e com ciência da contribuinte for declarado posteriormente à ação judicial, o processo administrativo, após recepção ou não da impugnação deverá ser obstado, quedando-se, portanto, sem qualquer eficácia até promulgação de sentença judicial definitiva.

Estou convencido, por outro lado, que não há que se falar em renúncia à via administrativa. Esta se configura quando, uma vez lavrado o auto de infração o sujeito passivo opta, a seguir, pela via judicial, insurgindo-se contra o objeto que lhe fora imposto pela autoridade administrativa. Ou, em face da edição da Medida Provisória nº 1.699-42, art. 33, de 27.11.1998, o contribuinte pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal, após o julgamento de primeira instância e no prazo de cento e oitenta dias da ciência da referida sentença. Como corolário, a ação judicial pretérita não se traduz em renúncia, ainda mais quando se confirma a inexistência de informação à administração tributária de sentença - denegatória ou não, em sede de liminar judicial, ainda que de conteúdos material e fático idênticos.

Sobre o tema, trecho do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – CRJN/nº 1.064/93 (Processo nº 10951.000122/93-92), colacionado no voto condutor ao Acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Recurso Especial nº 106.593/SP. (96.0055728-4), de 23 de junho de 1998, da lavra do eminente Ministro Milton Luiz Pereira:

*"c) com o advento de decisão favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal. "*

Em confluência, similarmente, trecho do artigo "A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário" de autoria do insigne tributarista Sacha Calmom Navarro Coelho, *in* Revista Dialética nº 43, fls. 147:

*"Cassada a liminar ou reformada a decisão que dava pela procedência da ação de segurança, as coisas voltam ao "status quo ante", com todas as conseqüências que decorrem desse retorno, podendo a autoridade administrativa exigir o tributo e seus consectários (menos as penalidades, na esfera federal, por força de lei prevendo a inexigibilidade destas durante a duração da liminar)." O grifo é meu.*

A Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o nº 405, assim se posiciona":

*"Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."*

Como envoltório, em nenhum momento restou provada ou demonstrada a existência de concessão de liminar em medida posterior ao Recurso de Apelação ao TRF/2ª Região, nem mesmo evidência de depósito em dinheiro do montante integral controvertido. Ao reverso, as fls. 17 e 22 / 25 denunciam a improcedência da ação mandamental, consoante decisão da lavra do eminente Juiz Federal de 1ª Instância de Petrópolis, em 29.11.1995, e a improcedência da ação MS nº 95.001.79601, em 11.12.1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Ora, o artigo 151 do Estatuto Tributário trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *máxime* quanto aos seus veículos. O seu inciso II condiciona a suspensão ao depósito do seu montante integral; o inciso IV trata da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Não suspensa a exigibilidade pela via judicial (a teor do artigo 151 da Lei Complementar nº 5.172/66), o não conhecimento das reclamações e dos recursos na via administrativa implica prosseguimento de cobrança do crédito tributário constituído, submetendo, destarte, o sujeito passivo, às sanções decorrentes de sua inadimplência e outras formas restritivas impostas pelo ente tributante, negando-se vigência, conseqüentemente, ao mesmo artigo do C.T.N., em seu inciso III.

Ainda que manifestamente controvertida, como já ficou sedimentado, ancorou-se a autoridade de primeiro grau para a sua resolução, no Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80, artigo 38 e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14.02.1996. Em que pese a fundamentação vazada nestes diplomas legais e normativo, sobrepujam-se não só a lei ordinária recepcionada pelo nosso ordenamento constitucional com eficácia de Lei Complementar sob o nº 5.172/66 (CTN), como também a cláusula pétrea constitucional consubstanciada no artigo 5º, inciso LV e os demais argumentos já expendidos. Portanto, agir de forma contrária, convenço-me, é dar curso oponível às normas reitoras hierarquicamente superiores, sublinhe-se.

Dessarte, a exemplo dos princípios da suspensão da exigência decorrentes da reclamação e dos recursos insculpidos no artigo 151, inciso III do CTN, fixa-se rejeição à norma do Estatuto Tributário, ao conduzir-se, desta forma, o pleito impugnatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05

Acórdão nº : 103-20.114

O extinto Tribunal Federal de Recursos, através do Acórdão 31.084-SP., Resenha Tributária, 1.2, 18:360, 2º Trimestre de 1981, decidiu que, enquanto não julgada a defesa, não é exigível o crédito, e por isso anulou a decisão fiscal, por cerceamento do direito de defesa.

Também é consabido, a teor do artigo 111, c/c o artigo 141 do mesmo Diploma Legal Complementar, que a hipótese de suspensão do crédito tributário é interpretada consoante a literalidade das prescrições da legislação tributária que dela dispuser.

*\*Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*(...).*

*Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."*

Embora possamos estar diante de identidade de objeto, estou convencido que o processo judicial tal como se apresenta, não tem o condão de desnaturar o curso e o desfecho da ação fiscal consubstanciado no presente processo administrativo. Por outro lado, é certo que se deva evitar o constrangimento de a contribuinte ser compelida a liquidar a exação, enquanto não tiver sido definitivamente encerrado o ciclo processual em que se discute o mérito da ação, mormente pela prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Entretanto, nada que o remédio do indébito fiscal constante do artigo 162 do CTN não possa resolver.

Dissinto, similamente, do veículo processual em que se materializou a decisão combatida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

Trata-se de Despacho (fls. 40/41) que, sem obediência aos predicados da forma prevista pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 458 do Código de Processo Civil (CPC), excluiu, do respectivo texto, o relatório resumido do processo e os seus correlacionados fundamentos legais. Estamos, pois, diante de inobservância à solenidade prescrita como necessária à sua validade ou eficácia jurídica da qual o julgador não pode se esquivar, sob pena de nulidade de sua decisão, como bem pontuou Teresa Arruda Alvim Pinto, *in* Nulidades da Sentença – Revista dos Tribunais – 2ª ed., pp. 148 e 149) quando aponta três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, a saber: a) ausência de fundamentação; b) deficiência da fundamentação; c) ausência de correlação entre fundamentação e decisório.

No caso em exame emerge manifesto o vício de nulidade apontado nas primeira e terceira hipóteses. *Se não há correlação entre o fundamento e o decisório, o que o torna inexistente, a fundamentação que não tem relação com o decisório, não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório.*

Merece reparos, por outro lado, a transferência não autorizada da decisão à autoridade executora, por malferir o devido processo administrativo e usurpar-lhe restrita competência, a teor do que prescreve o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72. A decisão há de estar submissa aos autos, nos limites comprovadamente da lide, conforme expressa prescrição do artigo 128 do CPC:

Em face do exposto acolho esta preliminar e manifesto-me pela nulidade da decisão de primeiro grau, determinando que outra, na boa e devida forma seja prolatada. Que, após a decisão reformada, submeta-se o seu *decisum* à recorrente para, se assim desejar, pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da sua ciência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.000321/97-05  
Acórdão nº : 103-20.114

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL